CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 21 / 08 / 86

PROJETO DE LEI Nº 083/86

ASSUNTO

Dispõe sobre a co-gestão administrativa do Município de Fortaleza e dá outras providências.

VEREADOR: Djalma Eufrásio

LEI Nº 6126 DE 08 / 10 / 1986

DIOM Nº 8522 DE 04 / 12 / 86

ARQUIVO

DIGITALIZADO

EM: 21 / 06 / 00

Roberta Regia

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6126 , DE 08 DE OUTUBRO DE 1986.

Dispõe sobre a co-gestão administrativa do Município de Fortaleza de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI, de conformidade com o disposto no art. 181, parágrafo 3º, da vigente Constituição do Estado do Ceará:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de co-gestão administrativa para as empresas públicas, as de economia mista, as autarquias e fundações, integrantes da estrutura organizacional do Município de Fortaleza.

Art. 2º - Os dirigentes máximos dos órgãos indicados no artigo 1º, desta Lei, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os nomes indicados em lista tríplice pela Assembléia Geral dos Servidores de cada órgão, através do sufrágio universal, direto e secreto, cabendo a direção dos trabalhos às Associações de servidores legalmente constituídas.

Parágrafo único - Os demais Diretores serão nomeados pelo dirigente nomeado pelo Prefeito Municipal, obedecido o mesmo processo de escolha previsto neste artigo.

Art. 3º - Os órgãos de que trata o artigo 1º terão o prazo de trinta(30) dias, contados da publicação desta Lei, para se adaptarem ao que nela vai disposto.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 08 de OUTUBRO de 1986.

Vereador Otília Eufrásio Rodrigues

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 083 /86

A Comissão de Legislação
Em 21/08/1986
Presidente

DISPÕE SOBRE A COGESTÃO ADMINISTRATIVA NOS SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

Aprovado em 1a. Discussão
Em 02/09/1986
Presidente

Aprovado em 2a. Discussão
Em 3/9/1986
Presidente

ART. 1º - FICA INSTITUÍDO O SISTEMA DE COGESTÃO ADMINISTRATIVA PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS, AS DE ECONOMIA MISTA, AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 5/9/1986
Presidente

ART. 2º - OS DIRIGENTES MÁXIMOS DOS ÓRGÃOS INDICADOS NO ARTIGO 1º DESTA LEI SERÃO NOMEADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL, DENTRE OS NOMES INDICADOS EM LISTA TRÍPLICE PELA ASSEMBLÉIA GERAL DOS SERVIDORES DE CADA ÓRGÃO, ATRAVÉS DO SUFRÁGIO UNIVERSAL, DIRETO E SECRETO, CABENDO A DIREÇÃO DOS TRABALHOS ÀS ASSOCIAÇÕES DE SERVIDORES LEGALMENTE CONSTITUIDAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS DEMAIS DIRETORES SERÃO NOMEADOS PELO DIRIGENTE NOMEADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECIDO O MESMO PROCESSO DE ESCOLHA PREVISTO NESTE ARTIGO.

ART. 3º - OS ÓRGÃOS DE QUE TRATA O ARTIGO 1º TERÃO O PRAZO DE TRINTA(30) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, PARA SE ADAPTAREM AO QUE NELA VAI DISPOSTO.

ART. 4º - A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE AGOSTO DE 1.986.

VEREADOR - DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICA-SE O PRESENTE PROJETO DE LEI INSTITUINDO A COGESTÃO ADMINISTRATIVA NOS ÓRGÃOS INDICADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA PORQUE ESTA É UMA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NA DIRE - ÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, SOBRETUDO NAS EMPRESAS PÚBLICAS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, POR PARTE DAQUELES QUE NELAS COLABORAM COMO SERVIDORES.

É UMA FORMA DE PARTICIPAÇÃO QUE OFERECE A TODOS OPORTUNIDADES DE PARTICIPAR DA ELABORAÇÃO DAS DICISÕES GERENCIAIS.

É UM FATOR DE PROMOÇÃO HUMANA DENTRO DE UMA ATIVIDADE FIM, ATRAVÉS DE PRÓPRIA TRABALHO PRUDUTIVO.

É UM MEIO DE CONSOLIDAÇÃO DO PODER GERENCIAL PELA BASE , DESDE A DELIBERAÇÃO ATÉ A FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

É UM MÉTODO ADMINISTRATIVO DE COMPROVADA EFICÁCIA, SENDO A BÉLGICA E A ALEMANHA EXEMPLOS DO QUE SE AFIRMA, SENDO QUE NO BRASIL, SOB MODALIDADES DIVERSAS, MUITAS EMPRESAS JÁ ADOTAM FORMAS DE COGESTÃO.

É A EXPERIÊNCIA QUE DEMONSTRA QUE, ONDE A INICIATIVA É CONDUZIDA COM PACIÊNCIA E LEALDADE SÃO MUITO MAIORES OS RESULTADOS PARA TODOS, COM MENORES DESGASTES E ATRITOS ENTRE DIRIGENTES E DIRIGIDOS

É A MELHOR FORMA DE DEMOCRACIA SOCIAL E ECONÔMICA, E A MELHOR ESCOLA DE DEMOCRACIA POLÍTICA.

É A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIÁLOGO PERMANENTE ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADORES, QUE EM VEZ DE SE DEFRONTATEM SÓ NOS MOMENTOS DE CRISE, SE HABITUAM A RESOLVER JUNTOS OS PROBLEMAS COMUNS.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

É UMA FORMA EFICAZ PARA OBTER-SE A NORMALIDADE ADMINISTRATIVA ATRAVÉS DAS GESTÕES DIRETAS ENTRE OS DIRIGENTES' MÁXIMOS DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E OS SERVIDORES DESTA, ORGANIZADOS LEGALMENTE NAS SUAS ASSOCIAÇÕES.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE AGOSTO DE 1986.

VEREADOR - DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES.

"CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO QUE DISPÕE SOBRE A CO-GESTÃO ADMINISTRATIVA POS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA."

Trata o presente projeto de lei de implantar no Município de Fortaleza a co-gestão administrativa em relação aos órgãos da administração indireta, compreendendo as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, as Autarquias e Fundações, estabelecendo que os dirigentes máximos destes entes administrativos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os nomes indicados em lista tríplice, pela assembléia geral dos servidores de cada órgão, através do voto universal, direto e secreto, sendo os demais diretores nomeados pelo dirigente máximo nomeado pelo Prefeito Municipal, obedecido o mesmo processo de escolha previsto para a escolha do dirigente máximo, já noticiado.

A Exma. Sra. Prefeita Municipal, ao vetar o projeto, o fez sob o argumento de inconstitucionalidade da lei ora em formação' transcrevendo alguns artigos da Carta Magna e da Constituição Estadual que não se encaixam no âmbito do assunto aqui tratado, confundindo o regime jurídico do pessoal com o sistema da co-gestão administrativa, que são coisas diferentes. Um diz respeito às relações entre Poder Público e o servidor. O outro é pertinente à forma de administrar o órgão público, portanto, assuntos diversos .

Ainda nesta linha equivocada de raciocínio transcreve o art.59 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que trata da competência privativa do Prefeito, assim editado:

Art.59-Compete privativamente ao Prefeito:

I- exercer a direção superior da administração municipal;

IV-nomear , suspender, exonerar, demitir, admitir,rescindir contrato, licenciar e aposentar na forma da lei, os funcionários ou servidores municipais,exceto os da Câmara Municipal."

O projeto em comentário,em nada, fere as disposições acima transcritas.Primeiro, porque continua o Prefeito a exercer a direção

superior dos órgãos da administração indireta, mesmo à luz do sistema da co-gestão de que trata o projeto de lei, pelo controle finalístico que continua exercendo com a nomeação do dirigente máximo e outras espécies de supervisões estabelecidas em lei.Segundo, porque o inciso IV do artigo supracitado não pertine ao sistema da co-gestão, mas às relações entre servidor e administração, além de, mesmo assim, não serem as disposições ali inseridas aplicáveis aos entes da administração indireto, dado que, em regra, não tem o sr. Prefeito competência para nomear ou demitir os empregados dos órgãos da administração indireta, competindo aos dirigentes destes antes fazê-lo,pela autonomia administrativa e financeira que gozam,em função de garantias constitucionais inscritas na Constituição do país, consoante se demonstrará a seguir.

CONFORMIDADE DO PROJETO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIGENTES.

O autógrafo de lei retado sob a pecha de inconstitucionalidade só abrange os órgãos da administração indireta que, por sua própria natureza, gozam de autonomia administrativa e financeira e não integram a estrutura do Estado.Estão fora e ao lado dele, consoante a melhor doutrina.

Falando das espécies de paraestatais, DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, leciona:

> "Como indica o étimo, estão ao lado do Estado, incumbidas, por delegação legal, de executar atividades sociais da Administração."(In, Curso de Direito Administrativo,4ª edição, Forense, 1983, pág.174)."

Ainda sobre o mesmo assunto, na página seguinte, o mesmo autor sentencia:

> "As entidades deste gênero, como se esclareceu,não chegam a integrar o Estado,mas, por outro lado, não podemos considerá-las à mesma distância que as demais entidades privadas. (Ob. cit.pág.175)."

O Decreto-Lei 200/67, a Lei Federal nº6.223/75 e outras

decantam a autonomia das entidades compreendidas na administração indireta, dotadas de personalidades jurídicas próprias e privadas, afastando as intromissões ingratas dos executivos, no que diz respeito às suas autonomias administrativas e financeiras, necessárias ao desempenho de suas finalidades.

O Estado, quando atuando na área das atividades econômicas, o faz por meio das Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, entes integrantes da administração indireta e com personalidade jurídica de direito privado, como impera o § 2º, do art.170, da Constituição Federal, emenda 1/69, assim redigido:

> " Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações ".

Observa-se, assim, o afastamento, tanto quanto possível, da ingerência dos poderes executivos em relação à administração indireta, subordinando-se os entes dela integrantes, em regra, inclusive as empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, às raias do direito privado, fugindo, assim, aos rígidos e conservadores princípios da administração pública direta, quase sempre prejudiciais ao Estado, quando atua como empresa.

Assim, não tem o chefe do Poder Executivo de qualquer das esferas estatais, o poder de nomear e demitir os servidores empregados dos entes integrantes da administração indireta, por força de garantias constitucionais que lhes dão autonomia administrativa e financeira, não tendo nenhum sentido a citação do art.50, incisos I e IV, da Lei 5.930/84, Lei Orgânica do Município de Fortaleza, feita pela Exam. Sra. Prefeita, nas suas razões de veto, já que aquelas disposições destinam-se aos servidores ligados à administração direta do município e não aos empregados públicos contratados pelos entes integrantes da administração descentralizada.

O PROJETO NÃO ATENTA CONTRA O SISTEMA PRESIDENCIALISTA

Como se observa, são : lei maior, isto é, a própria Constituição do país, e leis federais posteriores, entre elas, o Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, que é diploma programático geral da administração brasileira como um todo, quem retira do Poder Executivo o direito de nomear e demitir os servidores das administrações indiretas, quem dá autonomia administrativa e financeira a estes entes, quem lhes atribui personalidade jurídica de direito privado, enfim, quem retira do Poder Executivo uma série de direitos a ele inerentes, impondo-lhe uma "capitis diminutio" no que diz respeito à faculdade de interferir na administração descentralizada, sem que isso, em nada, contrarie o sistema presidencialista de governo, como, temerariamente, inserido nas razões de veto de Exma. Sra. Prefeita. Pelo contrário, tudo isso é feito em homenagem ao Estado moderno, ao Estado empresa, ao Estado dinâmico e produtivo, livre, como já evidenciado, dos rígidos e conservadores princípios aplicados na administração centralizada.

Por outro lado, a co-gestão, além de ser uma realidade constitucional inserida no art.165 da lei maior, apenas dependente de regulamentação pelo legislador ordinário, já é um instituto largamente utilizado nas universidade brasileiras. Entre nós, a Universidade Federal do Ceará e a Universidade Estadual vêm utilizando o sistema da co-gestão, isto é, os reitores são eleitos pelos estudantes e em listas sêxtuplas são escolhidos pelos chefes dos executivos federal e estadual e por eles nomeados, sem qualquer quebra de suas autoridades ou do sistema presidencialista. Até os membros do Poder Judiciário, que fazem parte de um outro poder, são escolhidos e nomeados pelo chefe do executivo estadual, após escolha em lista sêxtupla, sem qualquer quebra da independência e autonomia dos poderes, constituindo as razões do veto, neste sentido, um amontoado de desconhecimentos das regras deferidoras da autonomia e liberdade indispensáveis ao bom funcionamento dos órgãos da administração descentralizada.

INCONSTITUCIONALIDADE DO VETO

A Constituição Federal, tratando dos direitos dos trabalhadores, assegurou a co-gestão como um desses direitos, quando disse:

> Art.165-A constituição **assegura** aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social;
> Omissis.....
> V - INTEGRAÇÃO NA VIDA E NO DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA,COM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E,EXCEPCIONALMENTE, **NA GESTÃO**, SEGUNDO FOR ESTABELECIDO EM LEI;

Observa-se que a participação do empregado na gestão da empresa,portanto a co-gestão, já é direito constitucional materializado, estando a depender da ação do legislador ordinário, em qualquer das esferas estatais, isto é, da iniciativa do legislador federal, estadual ou municipal.

PONTES DE MIRANDA, comentando o citado art.165,inciso V,' nos ensina:

> "Apenas, não é regra auto-executável,ou, melhor,bastante em si,precisa de lei ordinária.Qualquer dos poderes pode reclamar a feitura de tal lei.(In, Comentários `á Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969, tomo VI,2ª ed, revista, 2ª tiragem,Editora Rev. dos Tribunais,agosto de 1974).

Foi, exatamente, o que a esfera municipal fez, por via de sua expressão legítima, que é a Câmara Municipal, portanto,sem dúvida, o projeto é, absolutamente constitucional. O veto é que se choca com a regra constitucional acima transcrita, logo, é ele que é inconstitucional, por tentar impedir, não só o trabalhador, como o poder legislativo, de exercer os seus direitos assegurados constitucionalmente.

Finalmente, forçoso é reconhecer a inadequação do referên cia feita ao art.177 da Constituição estadual,que diz ser da competência exclusiva do Prefeito,a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico,provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, posto que o projeto de lei ora em análise não trata de nenhuma dessas matérias, já que a co-gestão não se refere ao regime jurídico atinente às relações entre os servidores e à administração pública, mas destina-se a estabelecer forma de organização administrativa, portanto, estando na competência indiscutível da Câmara Municipal legislar sobre esta matéria, tal como previsto no art.16 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza,assim editado:

> "A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito,cabe_dispor, mediante a lei, **sobre todas as_matérias da_competência_do Município,** especialmente sobre:
> III - **organização dos serviços públicos locais;**

Assim, a co-gestão já é um direito assegurado aos empregados pela Constituição Federal (art.165,V). Sua implantação,mediante lei,pela Câmara Municipal, não fere o sistema presidencialista,não atenta contra a competência exclusiva do Prefeito no que diz respeito à iniciativa da lei,não é inconstitucional e sua forma regular de implantação é, realmente, mediante lei ordinária, como fez, adequadamente, Câmara Municipal, mediante o projeto de lei ora em análise, sendo, também, por via de conseqüência, constitucional e jurídica a derrubada do veto.Não merece nenhum reproche a introdução do sistema da co-gestão, mediante lei originária do legislativo municipal, especialmente, se essa co-gestão só abrange os órgãos da administração indireta, os quais, por força de disposições constitucionais e ordinárias, já gozam de autonomia administrativa e financeira.

É.

Fortaleza, 06 de outubro de 1986

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza

Presidente _____

Relator _____

_____

_____

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Fortaleza, 24 de setembro de 1.986.

OFÍCIO Nº 0785

Câmara Municipal de Fortaleza
Protocolo Nº 1173
Data 24/09/86

A Comissão de Legislação
Em 30/09/1986
Presidente

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
A Seção das Comissões
Em 25/setembro/1986
José Maria Couto Bezerra
1º Secretário

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., para os devidos fins, as inclusas razões de veto total ao projeto constante do autógrafo de lei que "Dispõe sobre a co-gestão administrativa nos serviços do Município de Fortaleza e dá outras providências."

O veto, conforme se verifica nas aludidas razões, deveu-se à inconstitucionalidade que o projeto em referência contém, circunstância que me impediu de sancioná-lo.

Sendo só o que se me oferece nesta oportunidade, renovo a V. Exa. os meus protestos de consideração e subscrevo-me

atenciosamente,

Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

Ao Exmo. Sr.
Vereador DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

A Comissão de Legislação
Em 24/09/1979
Presidente

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A COGESTÃO ADMINISTRATIVA NOS SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de Projeto de Lei originário da própria Câmara Municipal, pelo qual é pretendida a instituição do sistema de co-gestão administrativa nas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações integrantes da estrutura organizacional do Município de Fortaleza.

Ao que preconiza o art. 2º do aludido Projeto, em combinação com o art. 3º, os dirigentes máximos dos órgãos em referência seriam nomeados pela Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta (30) dias após a publicação da lei, dentre nomes indicados, em lista tríplice, pela assembléia geral dos servidores de cada um deles, mediante escolha por voto universal, direto e secreto, procedida sob a direção da associação respectiva.

Os demais diretores de tais órgãos, à vista do que é proposto no Parágrafo único do art. 2º, seriam nomeados pelo próprio dirigente máximo correspondente.

A matéria, pelo conteúdo e filosofia que encerra, guarda grande similitude com o que propôs nova redação ao § 2º do art. 6º da Lei nº 3.174, de 31.12.65, com a redação aplicada pela Lei nº 4.058, de 02.10.72, objeto de veto total a 13 de junho pretérito, em face da eiva de inconstitucionalidade de que estava revestido.

A presente matéria, tanto quanto aquela, atenta, a princípio contra o sistema presidencialista de Governo, em que ao Chefe do Poder Executivo federal e, por extensão, aos governadores de Estados e prefeitos municipais, é cometida a direção superior da Administração em suas respectivas esferas de poder.

Esse princípio está inserido em nossa estrutura constitucional desde a proclamação da República até o atual estágio de nossa história política, com exceção apenas do período em que figiu o parlamentarismo, implantado como forma conciliatória para solução de grave impasse institucional.

Teve início, nessa época, o ciclo de feitura de leis indisfarçavelmente casuísticas, pelas quais, aqui e acolá, ora o Poder Legislativo ora o Poder Executivo, este movido pela competência legisferante que lhe atribuíram os Atos Institucionais, era estabelecida nova ordem jurídica para acomodar determinada situação política.

Muitas críticas foram assacadas contra essa prática condenável adotada pelo regime autoritário. Críticas, todas elas, partidas dos setores democráticos mais representativos da nacionalidade, especialmente da agremiação política que aglutinou, nos últimos anos, a oposição a tal estado de coisas. Causa admiração, agora, que essa mesma agremiação esteja a comandar, pela maioria de que dispõe, na Câmara Municipal, processo legislativo de natureza casuísta, objetivando, tão-somente, criar percalços à atual Administração Popular na escolha dos ocupantes dos cargos de confiança da Chefe do Poder Executivo, na medida em que pretende transferir a competência, que é dela e somente dela, de nomear os seus auxiliares diretos, ou seja, os dirigentes dos órgãos da Administração Indireta.

O princípio constitucional tem bomo regra inafastável a livre nomeação e exoneração dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão. É o que está contido na Carta Magana vigente, cujo § 2º do art. 97 reza, **in verbis**:

> "Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, **de livre nomeação e exoneração.**"

Esse dispositivo está associado ao art. 81 da Constituição da República, que, juntamente com o seu inciso

de exercer "**a direção superior da administração federal.**"

A Constituição do Estado do Ceará, a seu turno, repete textualmente o preceito acima transcrito no seu art. 89. E mais: determina, expressamente, no seu art. 203, que aos servidores públicos municipais aplicam-se as disposições ali constantes. Como se isso não bastasse, a Carta Estadual prescreve no seu art. 177 e respectivo inciso IV o seguinte:

> "Art. 177 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:
> OMISSIS.....
> "IV - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria";

Outra não é — e nem poderia ser — a orientação do legislador municipal. A Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza), dispõe, **ipsis litteris**, de igual forma no seu art. 40 e inciso IV. E, no seu art. 50, incisos I e VI, diz o seguinte:

> "Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito:"
> "I - exercer a direção superior da administração municipal;"
> OMISSIS.....
> "VI - nomear, suspender, exonerar, demitir, admitir, rescindir contrato, licenciar e aposentar na forma da lei, os funcionários ou servidores municipais, exceto os da Câmara Municipal;"

Com efeito, claro está que, após todas estas considerações, não resta dúvida de que o Projeto de Lei em exame é flagrantemente inconstitucional.

De início, ficou demonstrado que o vício mortal de que ele padece reside na usurpação da liberdade que tem /

a Chefe do Poder Executivo de "NOMEAR E EXONERAR" os ocupantes dos cargos de provimento em comissão, em toda a Administração Pública Municipal, direta e indireta, salvo os do Poder Legislativo, é claro, tendo em vista o princípio da independência dos Poderes. A liberdade de nomear é decorrente da livre escolha. Sem esta não existe aquela.

A usurpação, por conseguinte, não pode prosperar, da mesma forma como não seria de admitir que a Chefe do Poder Executivo pretendesse nomear e exonerar ocupantes de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal, ou que os mesmo viessem a ser indicados por lista tríplice formada pelos servidores do Legislativo. Seria o caso, então, de indagar por que a Câmara Municipal não adota tal princípio em relação aos dirigentes do Instituto de Previdência Parlamentar (I.P.P.), Autarquia do próprio Poder Legislativo?

Ao depois, a afronta à Lei Maior consiste na subtração da iniciativa, que é exclusiva da Chefe do Poder Executivo, para propositura da lei que verse sobre matéria pertinente a servidor público, entendidos como tal, igualmente, "os ocupantes de cargos isolados de provimento em comissão, ainda que estranhos ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo", consoante está expresso no Parágrafo único do art. 16 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, lei cujo § 2º do art. 6º o Projeto ora vetado pretende derrogar. Ressalte-se, aliás, que o mencionado art. 16, no seu **caput**, diz que "os cargos isolados de provimento em comissão, como tal declarados em lei, SÃO DE LIVRE PROVIMENTO", sendo de igual maneira LIVRE A EXONERAÇÃO de seus ocupantes, pelo fato de poder esta verificar-se **ad nutum**, isto é, a juízo exclusivo da autoridade administrativa competente para nomear.

Por tais razões, usando da faculdade que me é outorgada pelo § 1º do art. 181, da Constituição Estadual, combinado com o § 1º do art. 44, da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza), hei por bem vetar o citado Projeto, na sua integralidade, o que fa-

ço rigorosamente no prazo de lei.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em vinte e três (24) de setembro de 1.986.

Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

Publicado de Impressão e Interdição
Em 02/09/1986
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 47 /86

AO PROJETO DE LEI Nº 083/86

O VEREADOR DJALMA EUFRÁSIO SUBMETEU A CONSIDERAÇÃO DO PLENÁRIO O ANEXO PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE A COGESTÃO ADMINISTRATIVA NOS SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PROPOSIÇÃO É DAS MAIS JUSTAS POIS VISA INSTITUIR A COGESTÃO ADMINISTRATIVA NOS ÓRGÃOS INDICADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA PORQUE ESTA É UMA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NA DIREÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, SOBRETUDO NAS EMPRESAS PÚBLICAS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, POR PARTE DAQUELES QUE NELAS COLABORAM COMO SERVIDORES.

É UMA FORMA DE PARTICIPAÇÃO QUE OFERECE A TODOS OPORTUNIDADES DE PARTICIPAR DA ELABORAÇÃO DAS DECISÕES GERENCIAIS.

É UM MÉTODO ADMINISTRATIVO DE COMPROVADA EFICÁCIA, SENDO A BÉLGICA E A ALEMANHA EXEMPLOS DO QUE SE AFIRMA, SENDO QUE NO BRASIL, SOB MODALIDADES DIVERSAS, MUITAS EMPRESAS JÁ ADOTAM FORMAS DE COGESTÃO.

É A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIÁLOGO PERMANENTE ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADORES QUE EM VEZ DE SE DEFRONTAREM SÓ NOS MOMENTOS DE CRISE, SE HABITUAM A RESOLVER JUNTOS OS PROBLEMAS COMUNS.

A PROPOSIÇÃO REVESTE-SE DA MAIOR IMPORTÂNCIA E ESTA COMISSÃO RENDE-SE À SUA TOTAL APROVAÇÃO.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 2 DE Setembro DE 1986.

PRESIDENTE

RELATOR

Impresso de Impressão e Interticio
Em 07/10/1986
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 063 /86

AO VETO PREFEITURAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 083/86 QUE "DISPÕE SOBRE A CO-GESTÃO ADMINISTRATIVA NOS SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL REMETEU À CONSIDERAÇÃO DESTE LEGISLATIVO O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI SUPRA MENCIONADO SOB A ALEGATIVA PRINCIPAL DE QUE A MATÉRIA É INCONTITUCIONAL, DENTRE OUTRAS:

SOBRE A MATÉRIA, ESTA COMISSÃO TECE AS CONSIDERAÇÕES ABAIXO:

TRATA O PRESENTE PROJETO DE LEI DE IMPLANTAR NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA A CO-GESTÃO ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, COMPREENDENDO AS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, ESTABELECENDO QUE OS DIRIGENTES MÁXIMOS DESTES ENTES ADMINISTRATIVOS SERÃO NOMEADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL , DENTRE OS NOMES INDICADOS EM LISTA TRÍPLICE, PELA ASSEMBLÉIA GERAL DOS SERVIDORES DE CADA ÓRGÃO , ATRAVÉS DO VOTO UNIVERSAL, DIRETO E SECRETO, SENDO OS DEMAIS DIRETORES NOMEADOS PELO DIRIGENTE MÁXIMO NOMEADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECIDO O MESMO PROCESSO DE ESCOLHA PREVISTO PARA A ESCOLHA DO DIRIGENTE MÁXIMO, JÁ NOTICIADO.

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL, AO VETAR O PROJETO, O FEZ SOB O ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORA EM FORMAÇÃO TRANSCREVENDO ALGUNS ARTIGOS DA CARTA MAGNA E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE NÃO SE ENCAIXAM NO ÂMBITO DO ASSUNTO AQUI TRATADO, CONFUNDINDO O REGIME JURÍDICO DO PESSOAL COM O SISTEMA DA CO-GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE SÃO COISAS DIFERENTES. UM DIZ RESPEITO ÀS RELAÇÕES ENTRE PODER PÚBLICO E O SERVIDOR. O OUTRO É PERTINENTE À FORMA DE ADMINISTRAR O ÓRGÃO PÚBLICO, PORTANTO, ASSUNTOS DIVERSOS.

AINDA NESTA LINHA EQUIVOCADA DE RACIOCÍNIO TRANSCREVE O ART. 50 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, QUE TRATA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO, ASSIM EDITADO:

ART. 50 - COMPETE PRIVATIVAMENTE AO PREFEITO:

I - EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRA-

IV - NOMEAR, SUSPENDER, EXONERAR, DEMITIR, ADMITIR, RESCINDIR CONTRATO, LICENCIAR E APOSENTAR NA FORMA DA LEI, OS FUNCIONÁRIOS OU SERVIDORES MUNICIPAIS, EXCETO OS DA CÂMARA MUNICIPAL".

O PROJETO EM COMENTÁRIO, EM NADA, FERE AS DISPOSIÇÕES ACIMA TRANSCRITAS, PORQUE CONTINUA O PREFEITO A EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, MESMO À LUZ DO SISTEMA DA CO-GESTÃO DE QUE TRATA O PROJETO DE LEI, PELO CONTROLE FINALÍSTICO QUE CONTINUA EXERCENDO COM A NOMEAÇÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO E OUTRAS ESPÉCIES DE SUPERVISÕES ESTABELECIDAS EM LEI. SEGUNDO, PORQUE O INCISO IV DO ARTIGO SUPRACITADO NÃO PERTINE AO SISTEMA DA CO-GESTÃO, MAS ÀS RELAÇÕES ENTRE SERVIDOR E ADMINIS - TRAÇÃO, ALÉM DE, MESMO ASSIM, NÃO SEREM AS DISPOSIÇÕES ALI INSERIDAS APLICÁ - VEIS AOS ENTES DA ADMINISTRAÇAO INDIRETA, DADO QUE, EM REGRA, NÃO TEM O SR. PREFEITO COMPETÊNCIA PARA NOMEAR OU DEMITIR OS EMPREGADOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, COMPETENDO AOS DIRIGENTES DESTES ENTES FAZÊ-LO, PELA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA QUE GOZAM, EM FUNÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INSCRITAS NA CONSTITUIÇÃO DO PAÍS, CONSOANTE SE DEMONSTRARÁ A SEGUIR.

CONFORMIDADE DO PROJETO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIGENTES

O AUTÓGRAFO DE LEI VETADO SOB A PECHA DE INCONSTITUCIONALIDADE SÓ ABRANGE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, GOZAM DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINACEIRA E NÃO INTEGRAM A ESTRUTURA DO ESTADO. ESTÃO FORA E AO LADO DELE, CONSOANTE A MELHOR DOUTRINA.

FALANDO DAS ESPÉCIES DE PARAESTATAIS, DIOGO DE FIGUEREDO MOREIRA NETO, LECIONA:

"COMO INDICA O ÉTIMO, ESTÃO AO LADO DO ESTADO, INCUMBIDAS, POR DELEGAÇÃO LEGAL, DE EXECUTAR ATIVIDADES SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO. "(IN, CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 4ª EDIÇÃO, FORENSE, 1983, PÁG, 174)".

AINDA SOBRE O MESMO ASSUNTO, NA PÁGINA SEGUINTE, O MESMO AUTOR SENTENCIA:

"AS ENTIDADES DESTE GÊNERO, COMO SE ESCLARECEU, NÃO CHEGAM A INTEGRAR O ESTADO, MAS, POR OUTRO LADO, NÃO PODEMOS CONSIDERA-LAS À MESMA DISTÂNCIA QUE AS DEMAIS ENTIDADES PRIVADAS (OB. CIT. PÁG. 175)".

O DECRETO-LEI 200/67, A LEI FEDERAL Nº 6.223/75 E OUTRAS DECANTAM A AUTONOMIA DAS ENTIDADES COMPREENDIDAS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, DOTADAS DE PERSONALIDADES JURÍDICAS PRÓPRIAS E PRIVADAS, AFASTANDO AS INTROMISSÕES INGRATAS DOS EXECUTIVOS, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS SUAS AUTONOMIAS ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS, NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DE SUAS FINALIDADES.

O ESTADO, QUANDO ATUANDO NA ÁREA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, O FAZ POR MEIO DAS EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, ENTES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, COMO IMPERA O § 2º, DO ART. 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EMENDA 1/69, ASSIM REDIGIDO:

> "NA EXPLORAÇÃO, PELO ESTADO, DA ATIVIDADE ECONÔMICA, AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA REGER-SE-ÃO PELAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PRIVADAS, INCLUSIVE QUANTO AO DIREITO DO TRABALHO E AO DAS OBRIGAÇÕES".

OBSERVA-SE, ASSIM, O AFASTAMENTO, TANTO QUANTO POSSÍVEL, DA INGERÊNCIA DOS PODERES EXECUTIVOS EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SUBORDINANDO-SE OS ENTES DELA INTEGRANTES, EM REGRA, INCLUSIVE AS EMPRESAS PÚBLICAS, FUNDAÇÕES E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, ÀS RAIAS DO DIREITO PRIVADO, FUGINDO, ASSIM, AOS RÍGIDOS E CONSERVADORES PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, QUASE SEMPRE PREJUDICIAIS AO ESTADO, QUANDO ATUA COMO EMPRESA.

ASSIM, NÃO TEM O CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE QUALQUER DAS ESFERAS ESTATAIS, O PODER DE NOMEAR E DEMITIR OS SERVIDORES EMPREGADOS DOS ENTES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, POR FORÇA DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS QUE LHES DÃO AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, NÃO TENDO NENHUM SENTIDO A CITAÇÃO DO ART. 50, INCISOS I E IV, DA LEI 5.930/84, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, FEITA PELA EXMA. SRA. PREFEITA, NAS SUAS RA

ZÕES DE VETO, JÁ QUE AQUELAS DISPOSIÇÕES DESTINAM-SE AOS SERVIDORES LIGADOS À ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO E NÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS CONTRATADOS PELOS ENTES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA.

O PROJETO NÃO ATENTA CONTRA O SISTEMA PRESIDENCIALISTA

COMO SE OBSERVA, SÃO A LEI MAIOR, ISTO É, A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DO PAÍS, E LEIS FEDERAIS POSTERIORES, ENTRE ELAS, O DECRETO-LEI 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967, QUE É DIPLOMA PROGRAMÁTICO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO BRASILEIRA COMO UM TODO, QUEM RETIRA DOS PODERES EXECUTIVOS O DIREITO DE NOMEAR E DEMITIR OS SERVIDORES DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS, QUEM DÁ AUTONOMIAS ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRA A ESTES ENTES, QUEM LHES ATRIBUI PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, ENFIM, QUEM RETIRA DO PODER EXECUTIVO UMA SÉRIE DE DIREITOS A ELE INERENTES, IMPONDO-LHE UMA "CAPITIS DIMINUTIO" NO QUE DIZ RESPEITO À FACULDADE DE INTERFERIR NA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA, SEM QUE ISSO, EM NADA, CONTRARIE O SISTEMA PRESIDENCIALISTA DE GOVERNO, COMO, TEMERARIAMENTE, INSERIDO NAS RAZÕES DE VETO DA RXMA. SRA. PREFEITA. PELO CONTRÁRIO, TUDO ISSO É FEITO EM HOMENAGEM AO ESTADO MODERNO, AO ESTADO EMPRESA, AO ESTADO DINÂMICO E PRODUTIVO, LIVRE, COMO JÁ EVIDENCIADO, DOS RÍGIDOS E CONSERVADORES PRINCÍPIOS APLICADOS NA ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA.

POR OUTRO LADO, A CO-GESTÃO, ALÉM DE SER UMA REALIDADE CONSTITUCIONAL INSERIDA NO ART. 165 DA LEI MAIOR, APENAS DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO, JÁ É UM INSTITUTO LARGAMENTE UTILIZADO NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS. ENTRE NÓS, A UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ E A UNIVERSIDADE ESTADUAL VÊM UTILIZANDO O SISTEMA DA CO-GESTÃO, ISTO É, OS REITORES SÃO ELEITOS PELOS ESTUDANTES E EM LISTAS SEXTUPLAS SÃO ESCOLHIDOS PELOS CHEFES DOS EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAL E POR ELES NOMEADOS, SEM QUALQUER QUEBRA DE SUAS AUTORIDADES OU DO SISTEMA PRESIDENCIALISTA. ATÉ OS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO, QUE FAZEM PARTE DE UM OUTRO PODER, SÃO ESCOLHIDOS E NOMEADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, APÓS ESCOLHA EM LISTA SEXTUPLA, SEM QUALQUER QUEBRA DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS PODERES, CONSTITUINDO AS RAZÕES DO VETO, NESTE SENTIDO, UM AMONTOADO DE DESCONHECIMENTOS DAS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

REGRAS DEFERIDORAS DA AUTONOMIA E LIBERDADE INDISPENSÁVEIA AO BOM FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA.

INCONSTITUCIONALIDADE DO VETO

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TRATANDO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, ASSEGUROU A CO-GESTÃO COMO UM DESSES DIREITOS, QUANDO DITOU:

ART. 165 - A CONSTITUIÇÃO ASSEGURA AOS TRABALHADORES OS SEGUINTES DIREITOS, ALÉM DE OUTROS QUE, NOS TERMOS DA LEI, VISEM À MELHORIA DE SUA CONDIÇAO SOCIAL:

OMISSIS.....

V - INTEGRAÇÃO NA VIDA E NO DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA, COM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E, EXCEPCIONALMENTE, NA GESTÃO, SEGUNDO FOR ESTABELECIDO EM LEI:

OBSERVA-SE QUE A PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NA GESTÃO DA EMPRESA, PORTANTO A CO-GESTÃO, JÁ É DIREITO CONSTITUCIONAL MATERIALIZADO, ESTANDO A DEPENDER DA AÇAO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO, EM QUALQUER DAS ESFERAS ESTATAIS, ISTO É, DA INICIATIVA DO LEGISLADOR FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.

PONTES DE MIRANDA, COMENTANDO O CITADO ART. 165, INCISO V, NOS ENSINA:

"APENAS, NÃO É REGRA AUTO-EXECUTÁVEL, OU, MELHOR, BASTANTE EM SI, PRECISA DE LEI ORDINÁRIA. QUALQUER DOS PODERES PODE RECLAMAR A FEITURA DE TAL LEI. (IN COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DE 1967 COM A EMENDA Nº 1 DE 1969, TOMO VI, 2ª ED. REVISTA, 2ª TIRAGEM, EDITORA REV. DOS TRIBUNAIS, AGOSTO DE 1974).

FOI EXATAMENTE, O QUE A ESFERA MUNICIPAL FEZ, POR VIA DE SUA EXPRESSÃO LEGÍTIMA, QUE É A CÂMARA MUNICIPAL, PORTANTO, SEM DÚVIDA, O PROJETO É, ABSOLUTAMENTE CONSTITUCIONAL. O VETO É QUE SE CHOCA COM A RE-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TENTAR IMPEDIR, NAO SÓ O TRABALHADOR, COMO O PODER LEGISLATIVO, DE EXERCER OS SEUS DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE.

FINALMENTE, FORÇOSO É RECONHECER A INADEQUAÇAO DA REFERÊNCIA FEITA AO ART. 177 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE DIZ SER DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO, A INICIATIVA DAS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS, SEU REGIME JURÍDICO, PROVIMENTO DE CARGOS, ESTABILIDADE E APOSENTADORIA, POSTO QUE O PROJETO DE LEI ORA EM ANÁLISE NÃO TRATA DE NENHUMA DESSAS MATÉRIAS, JÁ QUE A CO-GESTÃO NÃO SE REFERE AO REGIME JURÍDICO ATINENTE ÀS RELAÇOES ENTRE OS SERVIDORES E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MAS DESTINA-SE A ESTABELECER FORMA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, PORTANTO, ESTANDO NA COMPETÊNCIA INDUVIDOSA DA CÂMARA MUNICIPAL LEGISLAR SOBRE ESTA MATÉRIA, TAL COMO PREVISTO NO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, ASSIM EDITADO:

" À CÂMARA MUNICIPAL, COM A SANÇÃO DO PREFEITO, CABE DISPOR, MEDIANTE A LEI, SOBRE TODAS AS MATÉRIAS DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ESPECIALMENTE SOBRE:

III - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS LOCAIS:

ASSIM A CO-GESTAO JÁ É UM DIREITO ASSEGURADO AOS EMPREGADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 165, V). SUA IMPLANTAÇÃO, MEDIANTE LEI PELA CÂMARA MUNICIPAL, NÃO FERE O SISTEMA PRESIDENCIALISTA, NÃO ATENTA CONTRA A COMPETÊNCIA DO PREFEITO NO QUE DIZ RESPEITO A INICIATIVA DA LEI, NÃO É INCONSTITUCIONAL E SUA FORMA REGULAR DE IMPLANTAÇÃO É REALMENTE , MEDIANTE LEI ORDINÁRIA, COMO FEZ A CÂMARA MUNICIPAL, MEDIANTE O PROJETO DE LEI EM APREÇO.

NESTES TERMOS ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO E CONTRA O VETO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE outubro DE 1986.

Tarcísio Pinho — PRESIDENTE

José Rotelho — RELATOR

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº083/86.

APROVADO EM Presidente

DISPÕE SOBRE A COGESTÃO ADMINISTRATIVA NOS SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - FICA INSTITUÍDO O SISTEMA DE COGESTÃO ADMINISTRATIVA PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS, AS DE ECONOMIA MISTA, AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

ART. 2º - OS DIRIGENTES MÁXIMOS DOS ÓRGÃOS INDICADOS NO ART. 1º DESTA LEI SERÃO NOMEADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL, DENTRE OS NOMES INDICADOS EM LISTA TRÍPLICE PELA ASSEMBLÉIA GERAL DOS SERVIDORES DE CADA ÓRGÃOS, ATRAVÉS DO SUFRÁGIO UNIVERSAL, DIRETO E SECRETO, CABENDO A DIREÇÃO DOS TRABALHOS ÀS ASSOCIAÇÕES DE SERVIDORES LEGALMENTE CONSTITUÍDAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS DEMAIS DIRETORES SERÃO NOMEADOS PELO DIRIGENTE NOMEADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECIDO O MESMO PROCESSO DE ESCOLHA PREVISTO NESTE ARTIGO.

ART. 3º - OS ÓRGÃOS DE QUE TRATA O ARTIGO 1º TERÃO O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI PARA SE ADAPTAREM AO QUE NELA VAI DISPOSTO.

ART. 4º - A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03 DE 09 DE 1986.

PRESIDENTE

Nildes Alencar Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 1434/86

Fortaleza, 03 de Setembro de 1986

Senhora Prefeita:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5.930 de 13 de Dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa., o presente autógrafo de lei, aprovada por esta Câmara, que " Dispõe sobre a Cogestão Administrativa nos Serviços do Município e dá outras providências".

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa., os protestos de elevado apreço e consideração.

Djalma Eufrásio Rodrigues

Presidente

Exma. Sra.

Maria Luiza Fontenele

DD. Prefeita de Fortaleza

NESTA: